



AO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 231/2025

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM EFEITOS DE IMPUGNAÇÃO – ITEM 8.3.4, ALÍNEA “C” (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA E ATESTADOS)

R&J ENTRETENIMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 44.333.244/0001-61, com sede à Avenida Castelo Branco, 406A, Centro, Três Corações – MG, por seu sócio administrador, Rondinele Matias Silva, brasileiro, advogado, casado, CPF 059.413.226-66, RG MG-13.083.823, e-mail: contato@rjentretenimento, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, §§ 1º e 2º da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente pedido de esclarecimento, conforme fundamentos abaixo:

1. DO CONTEÚDO DO ITEM 8.3.4, ALÍNEA “C”

O item 8.3.4 do edital, em sua alínea “c”, prevê que a licitante deverá apresentar:

“profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, ou, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços com características semelhantes para fins de contratação.”

Trata-se de uma redação ambígua e de interpretação incerta, que levanta as seguintes dúvidas relevantes:

- A qualificação técnico-profissional é obrigatória ou apenas alternativa à qualificação técnico-operacional?
- O atestado de responsabilidade técnica deve estar em nome do profissional indicado?
- Tal atestado exige averbação no CREA, sob forma de Certidão de Acervo Técnico (CAT)?
- Basta a indicação do profissional vinculado à empresa, desde que compatível com o objeto e registrado no conselho?

2. DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO E ADEQUAÇÃO

O art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza duas formas de comprovação da qualificação técnica:



I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço similar;

II – demonstração de que o profissional integra o quadro permanente da licitante.

Contudo, o edital não esclarece se o atestado pode ser técnico-operacional, em nome da empresa, nem se exige, cumulativamente, CAT ou menção expressa ao nome do responsável técnico nos documentos.

Tal indefinição viola os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

3. DOS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS

Diante do exposto, requer-se o esclarecimento expresso dos seguintes pontos:

- a) Será exigido que o atestado de responsabilidade técnica traga expressamente o nome do profissional indicado pela licitante como responsável técnico?
- b) O atestado deverá estar obrigatoriamente averbado no CREA, CAU ou CRT, constituindo Certidão de Acervo Técnico (CAT)? Ou será suficiente o atestado original, sem registro formal, desde que contenha dados verificáveis?
- c) Será aceita, para fins de habilitação, a apresentação de atestado técnico-operacional em nome da empresa licitante, com a posterior comprovação de vínculo formal com o profissional responsável técnico?
- d) A qualificação técnica da licitante poderá ser demonstrada apenas mediante a apresentação de profissional registrado no conselho competente, vinculado à empresa, sem necessidade de atestado em nome próprio?

4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS COMPLEMENTARES

Considerando que a interpretação do item 8.3.4, alínea “c”, impacta diretamente a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, requer-se ainda esclarecimento sobre os seguintes pontos específicos:

- e) Serão considerados válidos atestados genéricos, com descrições amplas como “produção de evento”, “locação de estrutura”, “locação de som” ou “locação de palco”, sem menção a dimensões, potências ou especificações técnicas dos equipamentos utilizados? Ou tais documentos serão considerados inábeis?



f) Os atestados deverão, necessariamente, conter descrições técnicas objetivas e compatíveis com os elementos descritos no Termo de Referência — tais como estruturas metálicas tipo P-50, sistemas de som line array, moving heads, painéis de LED P3, entre outros — sob pena de inabilitação?

g) Caso se exija a CAT, esta deverá estar vinculada a serviços anteriores que guardem efetiva similaridade técnica e material com os itens ora licitados?

h) Serão admitidos atestados técnico-operacionais indiretos, genéricos ou emitidos em nome de terceiros, sem correspondência técnica clara com as exigências editalícias?

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. A resposta objetiva aos itens “a” a “h” deste pedido;
2. Caso se confirme interpretação restritiva (como exigência exclusiva de CAT ou de atestados em nome do profissional), requer-se a imediata retificação do edital, para:
 - o Admitir a comprovação da qualificação técnica também por meio de atestados técnico-operacionais em nome da empresa licitante, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
 - o Garantir critérios objetivos, técnicos e proporcionais, que não limitem a competitividade sem fundamento legal e técnico.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Três Corações (MG), 23 de julho de 2025

**RONDINELE
MATIAS DA**

SILVA:05941322666

Assinado digitalmente por
RONDINELE MATIAS DA
SILVA:05941322666
Razão: Eu sou o autor deste
documento

Localização: Três Corações - MG
Data: 2025.07.23 10:30:29-03'00'

R & J Entretenimento Ltda
Rondinele Matias Silva